



Conclusiones del 3º Congreso Mundial CIELO Laboral 2020 (II)

por Fabiano Zavanella

O 3º Congresso Mundial da CIELO LABORAL de 2020, apesar de todos os desafios impostos pela pandemia do COVID-19, realizou-se com maestria graças ao esforço dos colegas franceses, que, com muita dedicação e qualidade, garantiram um ambiente virtual de extrema competência, que durante os dias de realização, acolheu grandes debates de profundo interesse da comunidade acadêmica que se dedica ao estudo do Direito do Trabalho.

O desafio proposto era analisar o cenário de trabalho globalizado frente todos os dilemas impostos por uma série de fenômenos e variáveis e qual a melhor maneira de adequar o conjunto normativo ao fato social, garantindo ao Direito do Trabalho seu papel de protagonista como regulador dessas relações especiais e adaptando-o a esses desafios de forma torná-lo sempre necessário.

Desde este ponto de vista, identificámos as seguintes importantes conclusões:

PRIMEIRA. O mundo globalizado traz uma complexidade relacionada com a divisão internacional do trabalho e os desdobramentos apresentados por essa quebra de fronteiras ou barreiras físicas, notadamente por conta dos avanços, vantagens e problemas advindos da chamada revolução tecnológica ou Indústria 4.0. Dessa maneira, ao longo das exposições e pelos eixos temáticos orientadores de cada painel, identificámos uma enorme atenção voltada ao trabalho realizado através de plataformas digitais ou do chamado trabalho compartilhado.

SEGUNDA. A melhor mecânica ou enquadramento normativo que devemos observar consiste na manutenção da divisão binária de empregado/autônomo ou, de outro lado, nas propostas apresentadas no sentido de construir um novo modelo de proteção voltada a essa multidão produtiva que não inviabilize o negócio em si – mas também permita caminhos de acesso à seguridade social ou outro conjunto de direitos voltado à relação em questão.

TERCEIRA. Outra preocupação demonstrada por boa parte dos oradores diz respeito aos impactos na saúde e segurança do trabalhador derivados de um novo modelo com excesso de exposição telemática e o debate sobre os mecanismos de equilíbrio e ponderação que permitam a realização do trabalho dentro dos limites razoáveis do trabalhador.

QUARTA. O trabalho à distância, nesse prisma, demonstrou-se uma interessante solução para fazer frente às limitações impostas pela pandemia do COVID-19, na medida em que permitiu o funcionamento de boa parte das atividades e, assim, a própria manutenção de empregos. Interessante observar ao longo das exposições o quanto a figura do teletrabalho e do trabalho à distância se mostraram centrais na contribuição para redução de circulação de trabalhadores que puderam e podem desempenhar suas tarefas nesse ambiente telemático, ainda que em condições

atípicas e, também, as dificuldades e dilemas nascidos a partir da proliferação dessa prática sem um planejamento mais amplo.

QUINTA. Como organizar a rotina dos trabalhadores? Como atentar-se às questões de ergonomia e saúde do trabalhador? De que forma a empresa fiscaliza as atividades desempenhadas e até que ponto pode monitorar esse empregado? Como preservar o direito à desconexão ou até mesmo minimizar os efeitos da infodemia na vida dos profissionais? Questões complexas e que foram muito bem enfrentadas pelos oradores demonstrando o papel e a importância do Congresso na construção desses caminhos vitais para garantir a continuidade das atividades produtivas, a prestação de serviços propriamente dita e a integridade física e mental dos trabalhadores.

SEXTA. A partir dessa análise do trabalho remoto, que também acontece na figura transnacional, em outras sessões tratou-se dos chamados acordos transnacionais ou macro estatais que, pelo menos, podem funcionar como instrumentos de regulação dessa modalidade de trabalho e de outras tantas questões de interesse do Direito do Trabalho. Bem verdade que temos um caminho muito amplo para se percorrer a respeito do assunto, já que nem mesmo o próprio Direito Internacional nos dá respostas concretas ou mesmo empresta mecanismos de efetividade dos respectivos pactos globais. No entanto, há um bom conjunto de exemplos e boas práticas adotadas por corporações globais e, também, entidades sindicais de trabalhadores transnacionais que demonstram o quão útil se torna uma norma proveniente da autonomia da vontade coletiva.

SÉTIMA. Fato bastante sublinhado para que se consiga avançar nessa construção é, sem dúvida, a necessidade da participação dos Estados interessados ou diretamente ligados a cada qual das chamadas cadeias produtivas transnacionais e, ainda, uma maior coercitividade dos organismos internacionais voltados a zelar pelos direitos sociais ou mesmo concorrenciais rechaçando, assim, o *dumping* social, a exploração indevida da mão de obra e todos os demais pilares de preservação da dignidade de pessoa humana no ambiente de trabalho transnacional.

OITAVA. Por fim, o que queremos ou o que esperamos, então, a partir dessa síntese do que foi o grandioso congresso mundial da CIELO LABORAL, do Direito do Trabalho? Um Direito meramente centrado nas questões que envolvem empregador e empregado subordinado, e portanto, um Direito minimalista e com enorme risco de se tornar apenas uma disciplina de história do Direito ou, então, um Direito do Trabalho avançado que é sensível a todos esses novos fatos sociais, em especial apresentados pela tecnologia, e, dessa forma se torna presente, vivo e indispensável na construção de um cenário produtivo equilibrado e razoável?

Sem dúvida alguma, a Rede CIELO Laboral, e todo vigor dos oradores, nos mostra que o segundo caminho é sinuoso, mas que devemos encará-lo com nossa gana e esse diálogo multidisciplinar e global que formata um novo Direito do Trabalho.

Fabiano Zavanella

Abogado Rocha, Calderón e Advogados Associados.
Profesor IBMEC, UNIMEP e EPD (Brasil)